

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10925.000375/97-15  
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1998  
ACÓRDÃO N° : 303-29.024  
RECURSO N.º : 119.524  
RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO FRAIBURGO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**DANO AO ERÁRIO. APREENSÃO.**

Multa do parágrafo único do Art. 519 do RA é vinculada à aplicação da pena de perdimento e tal como essa submetida ao regime processual do Art. 27 de Decreto-lei 1.455/76 – instância única.

**RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

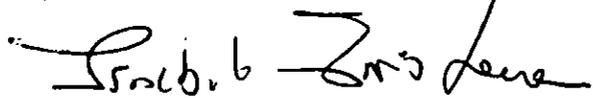
Brasília-DF, em 10 de novembro de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

Em 31/03/99

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
ISALBERTO ZAVÃO LIMA  
Relator

**31 MAR 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 119.524  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.024  
RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO FRAIBURGO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

## RELATÓRIO

Foi encaminhado este processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes em virtude do recurso voluntário interposto pela empresa Auto Viação Fraiburgo Ltda, que, inconformada com a decisão monocrática, resolveu submeter a causa à apreciação deste órgão de segunda instância, com base no art. 33 do RPAF.

A recorrente foi autuada em razão da prática de infração às medidas de controles fiscais, relativas a fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira encontrados em seu poder, segundo AI nº 211168, de fls. 01 a 05.

Pela posse de diversos pacotes de cigarros, aplicou-se à empresa Auto Viação Fraiburgo Ltda. multa de 5% do MRV (Maior Valor de Referência) incidente sobre cada maço transportado, além de ter ocasionado a cominação da penalidade de perdimento destas mercadorias, constantes, ambas, do art. 519 e parágrafo único do RA.

Conforme se depreende do Auto de Infração, aplicou-se multa de R\$ 15.547,41 Reais.

Devidamente cientificado e com observância de prazo, apresentou sua impugnação, aduzindo, em síntese, que:

- o Departamento da Polícia Rodoviária Federal procedeu à apreensão dos cigarros existentes no ônibus de propriedade da recorrente, todavia estas mercadorias se encontravam no local destinado a bagagens dos passageiros, bem como nos bagageiros externos do veículo;
- seguramente as mercadorias que se encontravam no ônibus eram de propriedade de outra pessoa, não se sabe quem;
- caberia à autoridade apreensora identificar os passageiros proprietários das mercadorias, fazendo-se a apreensão em nome desta pessoa e não de forma presumida e absolutamente sem previsão legal, em nome da recorrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.524  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.024

- a recorrente não é transportadora de mercadorias, mas apenas e tão-somente de passageiros, não tendo o direito nem o dever de controlar a bagagem de seus passageiros;
- o Termo de Apreensão está completamente ilegível, de forma que a recorrente encontra-se com seu direito de defesa claramente cerceado, pois não se sabe qual mercadoria e em que quantidade fora apreendida. Em face disto, solicita realização de diligência no sentido de ser-lhe oferecido cópia legível do referido Termo;
- apesar da ilegibilidade do Termo de Apreensão, pode-se constatar a existência de diversos vícios que provocariam a sua nulidade, como:
- falta de identificação do agente da Polícia que efetuou a apreensão das mercadorias;
- inexistência, no Termo, da assinatura do proprietário do ônibus, do motorista, ou de qualquer preposto;
- não ter sido entregue via do referido Termo a qualquer pessoa que representasse a empresa;
- o agente da Polícia Rodoviária Federal não tem poderes para fiscalizar tributos federais, com o que os atos que praticou são nulos.

Por fim, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva “*ad partem*” e o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

Apreciando o feito, a Autoridade “*a quo*” conhece da impugnação apresentada para, no mérito, julgar procedente a exigência fiscal. Dessa decisão, transcreve-se aqui a ementa:

***MULTA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO SOBRE CIGARROS.***

***Além da pena de perdimento, será aplicada a multa de cinco por cento (5%) do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no art. 109 (Decreto-lei nº399/68, arts. 1º e 3º, § 1º).***

Inconformada e obediente ao prazo, recorre a Interessada a esse Colegiado e, utilizando-se, “*ipsis literis*”, dos mesmos argumentos elaborados na Impugnação, inovando somente no sentido de alegar que o julgador de primeira

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

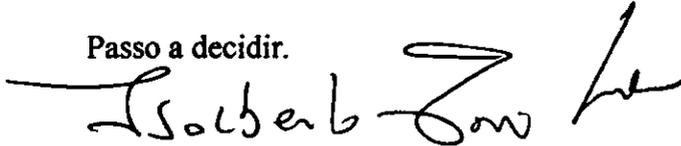
RECURSO Nº : 119.524  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.024

instância não procedeu à análise da matéria, pleiteando, assim, a declaração da nulidade da decisão monocrática.

Devidamente encaminhados, vieram-me os autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Isabela Zou', with a stylized flourish at the end.

RECURSO Nº : 119.524  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.024

VOTO

Conforme reiteradas decisões desta Câmara e em consonância com o disposto no art. 27 do Decreto-lei nº 1455, de 07/04/76, as questões nos processos fiscais de perdimento de mercadorias serão submetidas à decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

Por outro lado, o Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação Geral do Sistema de Tributação nº 39, de 21/11/95, estabelece que os Delegados da Receita Federal e os Inspectores das Alfândegas e das Inspetorias da Receita Federal classes Especial e "A" são competentes para proferir, em instância única, decisões nos processos fiscais de perdimento de mercadorias de que trata o art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Ressalta-se, no caso ora submetido à apreciação, o caráter acessório da pena de multa em relação à pena de perdimento. Resta-nos, portanto, promover a aplicação do princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico, segundo o qual "o acessório segue sempre o destino do principal".

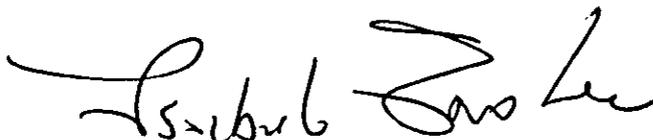
O objeto da discussão trazida a esse Conselho é a aplicação de multa, mas a decisão sobre sua pertinência depende daquela outra a ser proferida quanto à aplicação da pena de perdimento.

Ademais, se a matéria pudesse ser apreciada por este Conselho de Contribuintes, em Segunda Instância, exsurgiria a questão prejudicial quanto à competência da DRJ de Florianópolis para julgá-la em primeira instância, em confronto com a determinação do já mencionado Ato Declaratório nº 39/95.

Destarte, o julgamento da matéria que nos é proposta (pena de multa) deve ser efetuado em instância única, pela mesma autoridade que julgar a penalidade principal (pena de perdimento).

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, em 10 de novembro de 1998



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator